

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-MP/1ª e 2ªPJ de Monte Alegre/PA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo por espeque as peças de informações reunidas no Procedimento Administrativo nº 000506-157/2020 e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 164/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o *status* de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/ MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de

Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11/03/2020, caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que a característica alarmante desta pandemia se associa a uma grande quantidade de óbitos devido ao colapso dos sistemas de saúde, tendo em vista o número considerável de pessoas que morrem por não terem acesso a leitos de maior complexidade – com respiradores, por exemplo;

CONSIDERANDO que os dados da pandemia ainda são alarmantes, sobretudo diante da classificação, na data de 15/01/2020, da Região Baixo Amazonas como zona de bandeiramento vermelha, a qual se caracteriza pelo alerta máximo devido ao alto risco de infecção;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Alegre possui uma população estimada de 58.162 habitantes;

CONSIDERANDO informações oriundas da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, nas quais descreveu-se que o Hospital Municipal de Monte Alegre possui 12 (doze) leitos para isolamento de paciente acometidos por COVID-19, os quais, atualmente, se encontram completamente ocupados;

CONSIDERANDO que, devido à ocupação máxima dos leitos de isolamento, houve a disposição de macas e cadeiras no corredor do nosocômio para atendimentos de pacientes com COVID-19, o que representa risco alto de contaminação dos demais pacientes e frequentadores do Hospital, uma vez que não se tem o isolamento necessário para prevenção de contágio dos casos;

CONSIDERANDO que o Município de Santarém é o Município de referência para tratamento de casos graves de COVID-19, uma vez que esta Municipalidade não possui capacidade clínica para atendimento de tais pacientes;

CONSIDERANDO que a 9ª Regional de Saúde da SESPA compreende os Municípios de Santarém, Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Juruti, Jacareacanga, Mojuí dos Campos, **Monte Alegre**, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná,

Prainha, Placas, Rurópolis, Terra Santa e Trairão, compreendendo uma população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

CONSIDERANDO o fechamento do Hospital de Campanha instalado em Santarém em outubro/2020, reduzindo o quantitativo de 120 (cento e vinte) leitos, de estabilização e clínicos, resultando no cenário de deficit de leitos no Município de Santarém, enquanto polo de atendimento de pacientes dos diversos municípios da região, colapsado para atender a grande demanda que se aporta no Hospital Regional do Baixo Amazonas, na UPA e Hospital Municipal de Santarém, sendo imprescindível o encaminhamento de paciente para a unidade hospitalar do Hospital Regional do Tapajós;

CONSIDERANDO, ademais, que o Hospital Regional do Baixo Amazonas atende pacientes oriundos de hospitais particulares de Santarém, eis que, atualmente, é referência para atender os casos graves de *Covid-19*, conforme bem assinalado no Ofício DG.GAB nº 934/2020, de 05/10/2020, encaminhado à 8ª Promotoria de Justiça de Santarém/PA; **CONSIDERANDO**, nesse sentido, que o aumento de casos de coronavírus na região não só compromete o sistema de saúde e os pacientes que dele são acometidos, mas todo e qualquer paciente que necessita de leitos para realização de cirurgias eletivas e de urgência em razão de outras doenças;

CONSIDERANDO o Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, do Estado do Pará, publicado na data de 15/01/2021, que classificou a Região Baixo Amazonas como zona de bandeiramento vermelha, a qual se caracteriza pelo alerta máximo devido ao alto risco de infecção;

4	BAIXO AMAZONAS	VERMELHA	Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Santarém e Terra Santa
---	----------------	----------	---

Sexta-feira, 15 DE JANEIRO DE 2021**ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS POR NÍVEL DE RISCO
(BANDEIRAS)**

	ZONAS	BANDEIRAS	NÍVEL DE RISCO
1	ZONA 00 - LOCKDOWN	PRETA	LOCKDOWN
2	ZONA 01 - ALERTA MÁXIMO	VERMELHA	RISCO ALTO
3	ZONA 02 - CONTROLE I	LARANJA	RISCO MÉDIO
4	ZONA 03 - CONTROLE II	AMARELA	RISCO INTERMEDIÁRIO
5	ZONA 04 - ABERTURA PARCIAL	VERDE	RISCO BAIXO
6	ZONA 05 - NOVO NORMAL	AZUL	RISCO MÍNIMO

CONSIDERANDO que o Estado do Pará registra, oficialmente, conforme informações da Secretaria de Saúde atualizadas até 17/01/2021, 309.816 casos confirmados, com 7.412 óbitos por COVID-19;¹



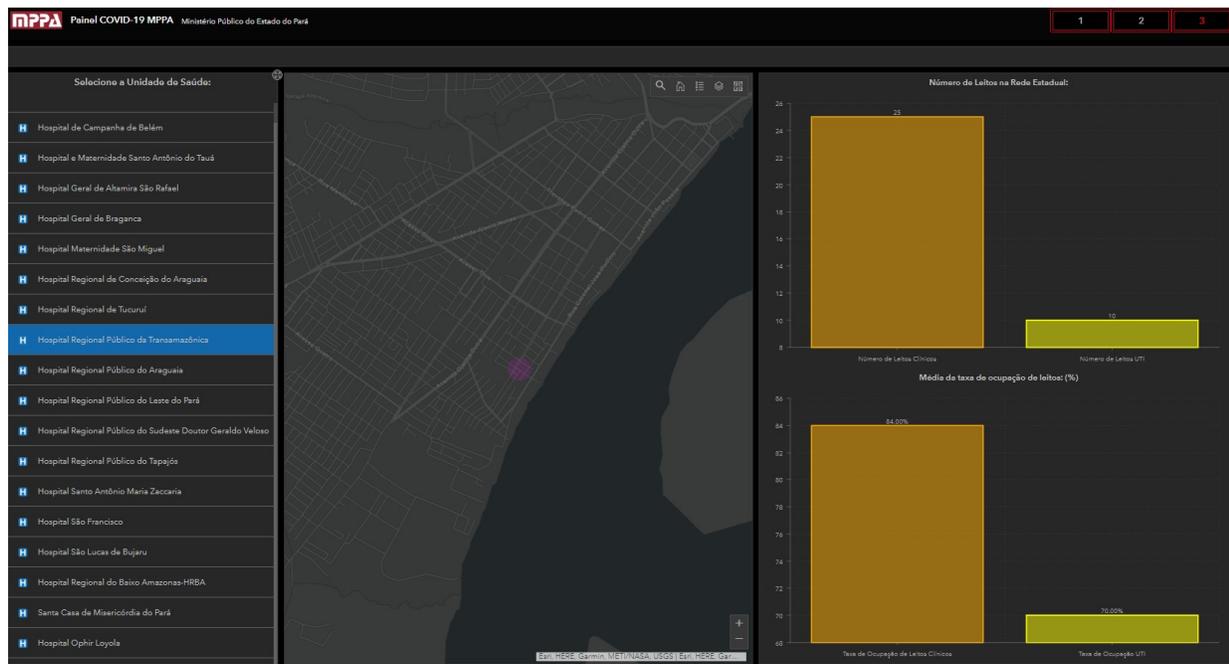
¹ <http://www.saude.pa.gov.br/coronavirus/>

CONSIDERANDO, por sua vez, que, em Monte Alegre, até a data de hoje, 18/01/2021, foram divulgados 1.946 casos confirmados e 72 óbitos em virtude da COVID-19, estando 125 pacientes em isolamento domiciliar, sendo monitorados, e 13 internados em decorrência da COVID-19 neste Município;



CONSIDERANDO a gravidade e notoriedade do coronavírus, que está se alastrando, inclusive, conforme notícias veiculadas em mídia, o Brasil já vive a segunda onda de contágio, haja vista o aumento significativo de contaminados nos meses de dezembro e janeiro em virtude das aglomerações ocorridas nas festas de finais de ano;

CONSIDERANDO que, na data de hoje (18/01/2021), a taxa de ocupação de UTI da Região do Baixo Amazonas chegou a 75%, e a taxa de ocupação de leitos clínicos chegou a 80%, conformes dados disponibilizados no site oficial https://experience.arcgis.com/experience/fe6b3c54c2c64be7808908138880f5a1/page/page_2/ demonstrando o cenário de incerteza da COVID-19, e que, se não forem adotadas medidas urgentes, inevitavelmente muitas vidas se perderão em razão do colapso na rede de saúde;



CONSIDERANDO a existência na Região do Baixo Amazonas de apenas um hospital de referência em COVID-19, de modo que, com o advento de novo surto de casos de Coronavírus, ocorrerá o sobrecarregamento do sistema para atender o complexo de casos que se aportam no sistema de saúde;

CONSIDERANDO a instauração do **Procedimento Administrativo SIMP nº 000506-0157/2020**, a fim de acompanhar e fiscalizar as ações de combate e prevenção ao COVID-19 no Município de Monte Alegre/PA;

CONSIDERANDO que, na data de 16/01/2021, a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, em acertada decisão, publicou o Decreto nº143/2021, no qual, em suma, passou a adotar as alterações feitas através do Decreto Estadual nº800 de 31 de maio de 2020, que trata das novas medidas de restrição visando a contenção da pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que as disposições do decreto estadual e municipal determinam as seguintes restrições:

Art. 11. Os Municípios integrantes da Zona 01 (bandeira vermelha) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 12. Ficam proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 13. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de

fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV do presente Decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 15. Permanecem fechados ao público:

I- shopping centers;

II – salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

III – canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais, nos termos do Anexo IV deste Decreto;

IV – escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguros e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;

V – academias de ginástica;

VI - bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

VII – atividades imobiliárias;

VIII – agências de viagem e turismo; e

IX - praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares.

CONSIDERANDO a importância de cumprimento dos termos da legislação municipal, uma vez que Monte Alegre se encontra em zona de alto risco de contaminação;

CONSIDERANDO a importância do lazer à saúde mental, à qualidade de vida e ao desenvolvimento social e psicológico do ser humano, entretanto, que em termos de valores, a saúde pública deve prevalecer diante do lazer pessoal e coletivo;

CONSIDERANDO a potencialidade de contágio comunitário pelo COVID-19 com a realização de eventos que promovam aglomeração de pessoas, tais como em bares, restaurantes, casas de shows, entre outros espaços;

CONSIDERANDO as peculiaridades deste Município, marcado pela existência de diversas comunidades na zona rural, além de variados igarapés, clubes e balneários localizados em tal zona;

CONSIDERANDO que o descumprimento de medidas sanitárias por parte de alguns grupos fere o direito dos demais que se atentam, de forma coletiva, aos cuidados a evitar a proliferação do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de não se permitir a abertura de praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares;

CONSIDERANDO que, para evitar novo pico do vírus com aumento de óbitos e falta de leitos, e a adoção de medidas como Lockdown, a fiscalização efetiva por parte dos órgãos, de forma a se fazer cumprirem as normas sanitárias pelos estabelecimentos e pela sociedade em geral, é medida efetiva e menos gravosa;

CONSIDERANDO, além disso, a necessidade de se intensificar as medidas de fiscalização, com a finalidade de evitar que o número de contaminados pelo COVID-19 aumente, gerando o colapso aos serviços de saúde disponibilizados atualmente a estas localidades, conforme alhures demonstrado;

CONSIDERANDO o poder polícia da Administração Pública, o qual autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e prevê a adoção de 8 tipos de medidas: 1) isolamento, separação de pessoas ou coisas contaminadas; 2) quarentena, restrição de atividade ou separação de pessoas ou coisas suspeitas de contaminação; 3) realização compulsória, mesmo contra a vontade da pessoa, de exames, testes, coleta de material, vacinação e tratamentos; 4) estudo ou investigação; 5) exumação, manejo e até destruição de cadáveres; 6) restrição temporária de entrada ou saída do país; 7) requisição de coisas ou pessoas; e, 8) autorização temporária para importação de produtos necessários sem registro na Anvisa;

CONSIDERANDO a alteração da referida norma pela LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos

saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, portanto, que o uso de máscaras individuais é obrigatório desde 03/07/2020, data da publicação da Lei nº 14.019/20, a qual tem eficácia de âmbito nacional, e não apenas federal;

CONSIDERANDO que, diante de eventual descumprimento das medidas, a mencionada Lei diz que as pessoas que não aceitem se sujeitar serão responsabilizadas nos termos da legislação já existente;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o Código Penal, em seu artigo 268, prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, que pune a conduta de violar determinação do poder público, que tenha finalidade de evitar entrada ou propagação de doença contagiosa. Assim, quem, em tese, se negar a cumprir as medidas adotadas contra o coronavírus pode incorrer neste ato ilícito, podendo ser condenado a uma pena de 1 mês a 1 ano de reclusão além de multa. Caso a recusa seja por funcionário da área da saúde, seja público ou privado, a pena é aumentada em 1/3;

CONSIDERANDO que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1784595 MS, em 18/02/2020, compreendeu que em situações graves, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*), posto que o Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos. Segundo entendimento, para o Direito *“ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco a de terceiros ou infligir custos coletivos. Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente”*;

CONSIDERANDO, no âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 303/2020-GAP/PMS, de 31/08/2020, da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, o qual dispõe sobre a atualização das medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 na municipalidade, e, em seu art.14, prevê quais os responsáveis pelas fiscalizações, e as sanções a serem aplicadas pelos agentes públicos, dotados do poder de polícia, em caso de descumprimento de normas de vigilância e a fim de evitar a aglomeração de pessoas, nos seguintes termos:

Art. 14. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada a cada reincidência; e;

III – multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP's;

IV – embargo e/ou interdição do estabelecimento.

Art. 15 - As empresas de construção e engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada a distância mínima de 2(dois) metros, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) aos funcionários e colaboradores.

CONSIDERANDO que para se fazer cumprir as normas, e que a intensificação da fiscalização depende da estruturação e do aumento do número de equipes das Vigilâncias Sanitárias, com atuação em regime de mutirão e com reforço das Polícias Militar e Civil, notadamente para se fazer cumprir, a observância, pela coletividade, dos Decretos e Leis Federais referenciados;

CONSIDERANDO que as fiscalizações também são responsáveis por elucidar o caráter educativo de normas, conscientizando a população sobre as penalidades que podem sofrer pelo descumprimento;

CONSIDERANDO também a necessidade de garantir que, uma vez liberadas as atividades consideradas não essenciais, haverá fiscalização, tudo visando minimizar o efeito devastador da COVID-19, que, até o dia 18/01/2021, já levou a óbito 209.847 pessoas ² no Brasil;

CONSIDERANDO, pelo exposto, necessidade de adoção de medidas práticas e efetivas para garantir a fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias, a fim de evitar a propagação do vírus, resguardar a saúde pública e salvaguardar a vida da população;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e o art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal:

² https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

1. **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA** representado por seu Prefeito e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE/PA**, através da Secretária Municipal de Saúde desta Municipalidade, **no que se refere às Vigilâncias Sanitárias e Epidemiológicas municipais**, cada um dentro de suas atribuições, mas todos em comum objetivo que, **NO PRAZO URGENTE DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**:

- A) **INTENSIFIQUEM** as medidas de fiscalização de contenção da COVID-19, fazendo-se cumprir, de forma efetiva, o Decreto Municipal que dispõe sobre medidas administrativas de contenção da COVID-19, com adoção, no caso de descumprimento, das penalidades previstas na respectiva legislação, além de normas federais e estaduais pertinentes, para conter aglomeração em bares, restaurantes, casas de shows, entre outros espaços, utilizando-se, se necessário, do poder de polícia da Administração Pública, com reforço policial, para multar e/ou interditar estabelecimentos. Sem prejuízo, ainda, do ajuizamento de medida judicial para suspensão do Alvará de Autorização de festa/estabelecimento, que descumpra as normas de controle de contágio pelo coronavírus, pelo próprio corpo jurídico dos entes municipais, bem como encaminhamento à respectiva Delegacia de Polícia para apuração de possível crime previsto no art. 268, do Código Penal;
- B) **ENVIDEM** esforços para auxiliar os grupos de apoio à fiscalização do Decreto Municipal, tendo em vista que se verifica a insuficiência de pessoal para atuar nas zonas urbana e rural, onde é comum a ocorrência de eventos esportivos que causam aglomeração durante o final de semana.
- C) **RETOMADA** das boas práticas das barreiras sanitárias e do rodízio de placas de veículos, haja vista a necessidade de diminuir o fluxo de tráfego de pessoas de outras regiões na cidade;
- D) Para tanto, que **ADOTEM** medidas visando a ampliação dos quadros de profissionais em saúde da Divisão de Vigilância Sanitária e da Divisão Epidemiológica para controle epidemiológico

e sanitário do Município, de tudo buscando melhorar a realização das fiscalizações, das testagens e do monitoramento dos casos suspeitos e confirmados de Covid-19 no Município, onde for necessário. Para atendimento deste ponto, **REALIZEM**, prioritariamente:

b.1. Ações de fiscalizações diárias, incluindo finais de semana, encaminhando ao Ministério Público, quinzenalmente, para controle, os cronogramas de fiscalização e respectivo relatório, com cópia das respectivas autuações;

b.2. Remanejamento de profissionais de saúde que já pertençam aos quadros do respectivo Ente Municipal e estejam qualificados para atuar nestas atividades (realização das fiscalizações, das testagens e do monitoramento dos casos suspeitos e confirmados de Covid-19);

b.3 Se esgotadas as possibilidades de remanejamento, seja **VIABILIZADA** a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, enquanto durar a situação de emergência declarada nos respectivos Municípios;

E) IMPLEMENTEM, ações educativas, inclusive com apoio das demais Secretarias, como de Turismo, Infraestrutura, de Mobilidade e ferramentas e metodologia utilizadas para ratificar à população em geral a necessidade de evitar reuniões e aglomerações;

F) ADVIRTAM aos munícipes, empresários, enfim, todos os cidadãos que, se descumprirem as Recomendações acima descritas, ficarão sujeitos às penalidades previstas nos respectivos decretos municipais, além de normas federais e estaduais pertinentes, tais como multa e/ou interdição de estabelecimento ou do ajuizamento de medida judicial para suspensão do Alvará de Autorização de festa/estabelecimento, que descumpra as normas de controle de contágio pelo coronavírus, pelo próprio corpo jurídico dos entes municipais, bem como encaminhamento à respectiva Delegacia de Polícia para apuração de possível crime previsto no art. 268, do Código Penal;

G) DIVULGUEM, de forma ampla e em tempo real, por intermédio dos sítios oficiais da Prefeitura e, sobretudo, pelas emissoras de rádio deste Município, vez tratar do meio de comunicação mais utilizado e abrangente na zona rural, quanto:

- 1. as proibições vigentes no Município de Monte Alegre/PA, em especial as proibições referentes ao comparecimento em balneários, igarapés, jogos de futebol, entre outros locais que propiciem a aglomeração de pessoas, o que ocorre comumente durante os finais de semana na zona rural;**
- 2. os Boletins diários atualizados com dados da Covid-19, no Município de Monte Alegre;**

2. REQUISITAR apresentação de resposta por escrito acerca do atendimento dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO**, no **PRAZO URGENTE DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

3. DÊ CIÊNCIA da presente recomendação ao 9º CRS, Câmara de Vereadores do Município de Monte Alegre e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares de Monte Alegre.

4. Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública.

5. PUBLIQUE-SE conforme de praxe.

Monte Alegre/PA, 18 de janeiro de 2021.

FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA

Promotora de Justiça Titular do 1º cargo da PJ de Monte Alegre– PA.

DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA

Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de Monte Alegre – PA.